SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297497 - AC (2026/0245431-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F E M R
ADVOGADO	:	RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA - AC005780
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória exige a revisão das conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade delitivas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu, com fundamento no conjunto probatório produzido, a comprovação da prática delitiva, atribuindo especial relevância à palavra da vítima, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte segundo a qual, nos crimes contra a dignidade sexual, o relato da vítima assume significativa força probatória quando coerente, firme e amparado pelos demais elementos dos autos.

3. A inexistência de vestígios materiais não afasta, por si só, a comprovação do delito, especialmente em crimes sexuais praticados na clandestinidade e submetidos a considerável lapso temporal entre os fatos e a persecução penal, circunstâncias aptas a dificultar ou inviabilizar a produção de prova pericial.

4. A mera indicação de violação do art. 226, II, do Código Penal, desacompanhada de demonstração clara, objetiva e específica da alegada contrariedade

Documento eletrônico VDA60941590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 132da01f-c23f-455e-9b98-5869e918b096

ao dispositivo legal, caracteriza deficiência de fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF sobre o caso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 132da01f-c23f-455e-9b98-5869e918b096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297497 - AC (2026/0245431-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F E M R
ADVOGADO	:	RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA - AC005780
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória exige a revisão das conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade delitivas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu, com fundamento no conjunto probatório produzido, a comprovação da prática delitiva, atribuindo especial relevância à palavra da vítima, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte segundo a qual, nos crimes contra a dignidade sexual, o relato da vítima assume significativa força probatória quando coerente, firme e amparado pelos demais elementos dos autos.

3. A inexistência de vestígios materiais não afasta, por si só, a comprovação do delito, especialmente em crimes sexuais praticados na clandestinidade e submetidos a considerável lapso temporal entre os fatos e a persecução penal, circunstâncias aptas a dificultar ou inviabilizar a produção de prova pericial.

4. A mera indicação de violação do art. 226, II, do Código Penal, desacompanhada de demonstração clara, objetiva e específica da alegada contrariedade ao dispositivo legal, caracteriza deficiência de

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF sobre o caso.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. E. M. R. contra a decisão de fls. 354-364, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada por indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ às teses de violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, afirmando que a controvérsia é jurídica e não exige reexame de provas, mas análise da correta aplicação da lei aos fatos fixados no acórdão.

Defende que não incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 226, II, do CP, pois o recurso especial indicou o dispositivo e apresentou razões específicas, permitindo compreensão exata da controvérsia. Afirma que eventual discordância quanto ao mérito não se confunde com deficiência de fundamentação.

Expõe que é necessário exame individualizado de cada tese do recurso especial, com verificação própria dos requisitos de admissibilidade, evitando aplicação genérica de óbices que inviabilizem o controle da legalidade federal por esta Corte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado da Sexta Turma, para o conhecimento do recurso especial e julgamento das alegadas violações dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e 226, II, do CP.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

O recurso especial sustenta, precipuamente, violação dos arts. 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão recorrido manteve condenação fundada preponderantemente em relatos subjetivos e percepções indiretas, apesar de laudo pericial negativo, inconsistências internas, oscilações temporais e divergências relevantes nos depoimentos colhidos sob contraditório, o que imporia absolvição por insuficiência probatória.

A pretensão absolutória, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 227-235, grifei):

> A controvérsia está centrada na suficiência e na integridade da prova que embasou a condenação. Após análise dos autos, não verifico mácula apta a infirmar a conclusão adotada pelo Juiz singular. Pelo contrário, o conjunto de prova se revela sólido, coerente e juridicamente idôneo para sustentar a Sentença condenatória.
> Os argumentos do apelante buscam enfatizar contradições internas nos relatos da vítima e de sua genitora, sugerindo a existência de motivação indevida ligada a desavenças conjugais, ciúmes e disputas patrimoniais. Tais alegações não encontram respaldo na prova.
> O acervo se evidencia pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, cujos trechos principais são aqui transcritos para melhor demonstrar a coerência interna das declarações, a dinâmica dos fatos e a convergência dos relatos da vítima e das testemunhas diretamente envolvidas.
>
> > "Quando eu tinha dez, onze anos foi quando começou. Minha mãe ia todo sábado fazer faxina. Ela passava quase o dia todo fora. Só ficava eu e meu irmão em casa. Sempre que minha mãe ia sair eu e meu irmão dormíamos na sala numa cama. Por ser final de semana minha mãe deixava a gente dormir até tarde, então ela deixava a gente no quarto deles com ar-condicionado. Ela deixava a gente lá e saia. As vezes ele ia deixar ela com roupa de trabalho mãe ele voltava para casa. **Quando ele voltava ele ia lá onde eu estava tirava a roupa e deitava do meu lado.** No começo eu não sabia como reagir nem o que fazer. Mas quando se tornou mais frequente eu começava a beliscar meu irmão para ver se ele acordava. Quando meu irmão acordava eu fazia de tudo para sair de lá com ele. Tinha vezes que ele falava para o meu irmão sair do quarto para ficar só. **Eu sempre fazia de tudo para sair daquela situação. Muitas vezes ele me puxava à força. Ele falava que só queria brincar e nada mais. Mas eu sempre me senti**

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

desconfortável com aquilo. Eu não sabia muito bem o que estava acontecendo. Como era na época da pandemia eu não tinha ninguém para conversar e contar o que estava acontecendo. Depois isso foi acontecendo com mais frequência até que num final de semana a minha tia a gente para ir lá fazer pamonha. Pela manhã minha tia me chamou para tomar banho no igarapé. Nesse dia eu consegui falar para ela. Eu já muitos relatos de meninas que contam e os pais não acreditam. Acham que é mentira. Eu já vi casos que as mães preferem ficar sem as filhas e não se separar. Minha tia teve dó. **Quando ela falou eu confirmei. Aí a gente contou para minha mãe. Eu fiz todo o processo. Fiz uma perícia no meu corpo. Eu tive que relatar tudo o que aconteceu. Eu fui para psicóloga. Ele passava a mão no meu corpo. A maioria das vezes eu estava dormindo e era acordada. Muitas vezes**
eu acordava com ele deitando do meu lado. Nessa época eu tinha dez ou onze anos. A minha roupa ele abaixava mas a dele ele tirava. Contou primeiro para minha tia Gabriela, que contou para mãe dela. **Ele era meu padrasto. Ele conviveu por 9 anos com minha mãe e tem um filho comum.** Não convivem mais. **Aconteceu várias vezes durante quase um ano.** Isso acontecia no horário que minha mãe trabalhava. Na maior parte das vezes pela manhã. **Ele penetrava o dedo em mim**. Na infância tive relação saudável com ele e brincava. Ele me tratava como uma filha. Mas quando estava entrando na puberdade ele começou com brincadeiras de me pegar no colo e passar a mão pelo meu corpo. Antes eu não via maldade. **Ele me beijava na boca e lambia minha**
orelha. Quando ele separou da minha mãe não tive mais contato com ele. Na época da pandemia eles separaram umas duas vezes, mas ele procurava minha mãe e voltavam. Numa dessas voltas ele me disse que voltou com minha mãe por causa de mim e que se eu quisesse ele pagaria meus estudos" (B. G. D. R.).
[...]

A narrativa da vítima embora permeada de imprecisões naturais da sua idade e do trauma, mostra-se linear em seus elementos essenciais. A prática reiterada de atos libidinosos enquanto a mãe se ausentava para trabalhar, o comportamento invasivo do padrasto, a evolução progressiva das investidas, o sentimento de medo e constrangimento e o momento em que já sob carga emocional acumulada, confidenciou os fatos à tia materna. As variações pontuais de datas, pormenores ou descrição de intensidade não fragilizam o conteúdo central da narrativa, mas refletem, em verdade, a própria dinâmica de eventos ocorridos de modo clandestino e repetido no âmbito doméstico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que nos crimes de natureza sexual praticados contra vulneráveis, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que coerente e amparada no conjunto dos autos. No presente

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

> caso, as declarações da ofendida encontra suporte suficiente no contexto familiar delineado, nos depoimentos das testemunhas da denúncia e no relatório psicológico que registra comportamentos compatíveis com exposição a violência sexual. Sobre o tema o julgado:
> [...]
> As testemunhas arroladas pelo apelante, conquanto descrevam histórico de bom comportamento seu em relações pretéritas e afirmem não ter presenciado atitudes indevidas, não infirmam a narrativa apresentada pela vítima. Tratam-se de depoimentos de caráter eminentemente abonatório, alguns proferidos por pessoas que mantiveram relação afetiva ou de gratidão com o apelante, sem contato direto com os fatos e sem capacidade para reconstituir o cotidiano da residência no período dos abusos.
> A mera ausência de percepção anterior de condutas indevidas não afasta a possibilidade, amplamente reconhecida pela criminologia e pela psicologia do desenvolvimento, de que crimes sexuais contra crianças se perpetuem de forma silenciosa, sem testemunhas e sem sinais evidentes a terceiros, sobretudo quando praticados por figura de confiança no ambiente intrafamiliar.
> **O apelante invoca as conclusões do exame de corpo de delito, para sugerir ausência de materialidade quanto à penetração. Todavia, a ausência de vestígios físicos não descaracteriza o crime de estupro de vulnerável, especialmente quando, como no caso, os fatos ocorreram de modo reiterado e em lapso temporal anterior à colheita do material para o exame, inviabilizando a detecção de lesões**.
> [...]
> O argumento do apelante de que a acusação foi sido motivada por vingança ou ressentimento conjugal, também não deve ser acolhido. O surgimento da denúncia não se originou da mãe da vítima, mas sim da percepção de uma tia que observou mudanças no comportamento da criança e iniciou diálogo que culminou na revelação dos abusos. As supostas declarações posteriores da mãe relatadas por informantes, carecem de credibilidade e foram corretamente valoradas como manifestações dependentes de memória seletiva, emoção e interesses particulares, não sendo aptas a afastar a consistência da prova colhida sob contraditório judicial.
> **A autoria e a materialidade, portanto, emergem de modo suficientemente robusto, razão pela qual mantenho a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável.**

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se que a palavra da vítima, então criança, mostrou-se linear e coerente nos elementos essenciais, descrevendo reiteradas práticas libidinosas

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

no interior da residência, sobretudo por ocasião das ausências da mãe para o trabalho, com relatos de toques nas partes íntimas, beijos e investidas progressivas do padrasto, que se deitava ao seu lado e restringia sua resistência.

Tais narrativas foram corroboradas pelos depoimentos da mãe e da tia, que perceberam mudança de comportamento e ouviram da própria vítima a revelação dos abusos, além de relatório psicológico compatível com exposição à violência sexual.

A ausência de vestígios no exame pericial não afastou a materialidade, diante da natureza clandestina dos fatos e do lapso temporal entre os abusos e a avaliação.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e concluir que o recorrente não praticou o delito a ele imputado —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do**

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

STJ.
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso**

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

> **especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
> (AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, quanto à suposta violação do art. 226, II, do Código Penal, verifica-se que, de fato, incide a Súmula n. 284 do STF, pois, apesar de indicar o malferimento ao dispositivo legal, a parte recorrente deixou de apresentar a fundamentação correspondente.

No ponto, vejam-se as considerações tecidas na razões do recurso especial (fls. 251-252, grifei):

> **Foi reconhecida e valorada a causa de aumento de penado art. 226, II, do CP, motivo pelo qual foi aumentada à metade a pena sendo fixada definitivamente em 14 (quatorze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.**
> Acontece, no entanto, que não há que se falar em nenhuma das duas causas de aumento, devendo serem excluídas do presente caso, senão vejamos:
> Art. 71 do Código Penal (crime continuado). Afirmou o Ministério Público ter ocorrido por vezes o crime de estupro de vulnerável.
> No entanto, o Parquet tenta se valer de meras histórias fantasiosas para imputar ao apelante mais de uma ação. Frise-se que em nenhum momento de toda a persecução penal a suposta vítima comprovou ter ocorrido algum fato em nos anos descritos, como tenta fazer parecer o Ministério Público.
> A vítima, portanto, limitou-se a dizer e o Ministério Público imputando de forma genérica, que houve estupro posto que a vítima Manter a condenação mesmo diante de dúvida razoável, o Tribunal de origem promoveu, na prática, inversão do ônus da prova e relativizou a garantia fundamental da presunção de não culpabilidade, configurando violação direta ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> [...]
> Subsidiariamente, que em caso de desprovimento, seja reconhecida a diminuição de pena, considerando o redimensionamento da pena, seja realizada a detração, havendo a mudança de regime de cumprimento de pena

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

Como se sabe, a admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

Por isso, o recurso especial é deficiente em sua fundamentação quando não se desincumbe a parte recorrente do referido ônus, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **Não se pode conhecer do recurso especial, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 284 do STF, quando não há indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.**
> 2. Ademais, a pretensão não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria da superação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que as provas foram lacradas de maneira individual, ao contrário do alegado pela defesa.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 3.051.780/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – grifei.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 175b7b64-85a2-49ff-84df-76e9f7843fb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.297.497 / AC

Número Registro: 2026/0245431-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005313320238010081 5313320238010081

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F E M R
ADVOGADO	: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA - AC005780
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F E M R
ADVOGADO	: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA - AC005780
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: b5de381d-1d3f-4c5b-ab66-8efcfffe6ae8

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: b5de381d-1d3f-4c5b-ab66-8efcfffe6ae8